Recurso n.º 15.507/2018
Processo Administrativo n.º 0024.13.005173-3/002
Comarca de Belo Horizonte
Recorrente: Tim Celular S/A.
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

R E L A T Ó R I O

Ao relatório constante de fls. 340-340v, devo acrescentar que a Primeira Turma desta Junta Recursal, em reexame necessário, à unanimidade de votos, julgou subsistente a infração imputada à Tim Celular S/A. decorrente da remessa de *chip* telefônico para uso do serviço móvel pessoal (SMP) aos consumidores, sem que eles tivessem previamente solicitado. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R$6.517.342,71 (fls. 340-347v).

Inconformada, a operadora de telefonia móvel interpôs recurso a este Órgão Colegiado no qual alega, em preliminar, (1) ser nula a decisão administrativa em decorrência da incompetência do Ministério Público para processar e julgar administrativamente questões consumeristas, uma vez que não integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e (2) faltar competência ao Procon-MG para conhecer e julgar esses autos por se tratar de violação a direito individual disponível.

No mérito, sustenta:

1) inconstitucionalidade dos dispositivos que atribuem ao Ministério Público estadual o exercício das atividades do Procon por afrontarem a Constituição Federal, uma vez que aplicar penalidades administrativa não é compatível com as finalidades previstas no artigo 129 da Magna Carta.

2) necessidade, em processo administrativo sancionatório, “que haja prova, e não CRENÇA, de determinada

infração" (fl. 360). Caso contrário, a conclusão se mostrará subjetiva e violará ao princípio da motivação.

3) inexistência nos autos de prova que a conduta atribuída à TIM se refira a promoção ou tenha sido noticiada em propaganda de televisão.

4) divergência entre as assertivas contidas no acórdão recorrido e a realidade dos autos, "de forma que os pressupostos considerados para se concluir que a TIM violou dispositivos consumeristas são manifestamente equivocados" (fl. 361).

5) impossibilidade de eventuais reclamações em razão de suposto encaminhamento de chip sem solicitação caracterizarem conduta irregular da empresa, pois elas "costumam decorrer de atos de terceiros de má-fé, que contratam linhas telefônicas utilizando-se de documentos furtados ou roubados (fraude de subscrição – combatida pela empresa), ou mesmo de erro pontual e isolado de algum funcionário dos inúmeros revendedores da TIM" (fls. 364).

6) necessidade de revisão da multa, caso seja ela mantida, para se considerar como faturamento bruto da recorrente no exercício de 2012 a importância de R$1.069.862.074,07, valor esse resultado da divisão do faturamento bruto nacional pelo número de estados e Distrito Federal, conforme orientação da própria Junta Recursal.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido e, caso contrário, pela insubsistência da infração e ainda, se esse não for o entendimento da Segunda Turma Recursal, pela redução do valor da multa (fls. 351-369).

Dando prosseguimento, intimada a se manifestar sobre a possibilidade de agravamento da sanção em decorrência da

revisão do enquadramento da infração, a operadora de telefonia móvel reiterou o que já havia sustentado em recurso (fls. 379-380, 381 e 382-383)

Essa é a síntese dos fatos.

Ao douto revisor.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA
Procurador de Justiça
Relator

Recurso n. 15.507/2018
Processo Administrativo n. 0024.13.005173.3/002
Comarca de Belo Horizonte
Recorrente: Tim Celular S/A
Recorrida: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG
Relator: Luciano França da Silveira Júnior
Relator p/ o acórdão: Denilson Feitoza Pacheco

ACÓRDÃO

Acorda a Segunda Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., **à unanimidade de votos**, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. **Por maioria de votos**, quanto à dosimetria da sanção pecuniária, retificar o critério adotado no acórdão da 1ª Turma da Junta Recursal para reenquadrar a infração no grupo III do artigo 60 da Resolução PGJ nº 11/2011 e, como consequência, concretizar a multa em R$10.460.487,14, vencido o Relator, que não reconheceu a possibilidade de agravamento da sanção pecuniária por esta 2ª Turma da Junta Recursal.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

DENILSON FEITOZA PACHECO
Procurador de Justiça
Revisor/Relator para o acórdão

EMENTA: FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ENTREGA DE *CHIP* SEM SOLICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PROCON, PARA FISCALIZAR E JULGAR QUESTÕES CONSUMERISTAS. DIREITO COLETIVO VIOLADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS QUE TRANSFEREM AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO PROCON. PRÁTICA ABUSIVA TIPIFICADA NO ARTIGO 39, INCISO III, DO CDC. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA RECURSAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E BASE LEGAL E JURISPRUDENCIAL QUE POSSIBILITAM A REVISÃO E MAJORAÇÃO DA PENA. *REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO REVISTA PARA MAJORAR A PENA DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO VENCIDO PARCIAL.
Diante da limitação do poder revisional estabelecida pela Resolução PGJ nº 11, de 2011 (artigo 43, § 1º.), não se pode aplicar o princípio *reformatio in pejus* no âmbito da Segunda Turma da Junta Recursal do PROCON-MG.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, pois, do recurso.

Inicialmente, registro que acompanho o Relator quanto ao entendimento que rejeitou as preliminares arguidas e quanto àquele explanado no mérito, notadamente no que se refere à configuração da infração, cuja existência se revela estreme de dúvidas. Para evitar uma redundância desnecessária, colaciono referido entendimento:

> FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ENTREGA DE *CHIP* SEM SOLICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PROCON, PARA FISCALIZAR E JULGAR QUESTÕES CONSUMERISTAS. DIREITO COLETIVO VIOLADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS QUE TRANSFEREM AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO PROCON. PRÁTICA ABUSIVA TIPIFICADA NO ARTIGO 39, INCISO III, DO CDC. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O recurso merece conhecimento, na medida em que estão atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos (cabimento, legitimação e interesses em recorrer), e também extrínsecos (tempestividade [a intimação foi recebida em 06.2.2018, o recurso foi interposto em 16.2.2018 – fls. 350, 376 e 351-369]; regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

I – PRELIMINARES

1.1 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO PROCON, ÓRGÃO INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ADMINISTRATIVAMENTE QUESTÕES CONSUMERISTAS

Como primeira preliminar, sustenta a recorrente ser o Ministério Público órgão incompetente para processar e julgar administrativamente questões consumeristas, uma vez que não integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, seria nula a decisão administrativa.

A despeito dos argumentos recursais, entendo que a tese levantada pela Tim Celular se mostra equivocada.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Federal n.º 2.181, de 1997, integram o SNDC, entre outros, os órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Ora, no âmbito desse estado, o Constituinte mineiro entendeu por bem atribuir ao Ministério Público estadual a competência para desempenhar as atividades do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG. Veja:

Constituição Estadual – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> Art. 14 - As atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor ficam transferidas para a Procuradoria-Geral da Justiça, na forma da lei complementar a que se refere o art. 125 da Constituição do Estado.
>
> Em razão disso, a assembleia legislativa editou a Lei Complementar n.º 61, de 2001, dispondo em seus artigos 22 e 23, incisos V e VI, o seguinte:
>
> Art. 22 - Fica criado o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON-MG -, na estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente

> as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.
>
> Art. 23. Compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon- MG –, órgão de administração do Ministério Público, exercer, no Estado, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC –, cabendo-lhe:
>
> [...]
> V – fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas relativas à defesa do consumidor;
> VI – atuar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, observado o disposto na Lei Federal n° 8.078, de 1990, e na legislação complementar;
>
> Portanto, não há dúvida que, diferentemente do que afirma a Tim Celular, o Ministério Público, atuando como autoridade administrativa do Procon-MG, integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e, portanto, tem competência para fiscalizar os fornecedores, instaurar e julgar processos administrativos, inclusive de empresas públicas federais.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO VIOLADO. COMPETÊNCIA DO PROCON-MG PARA ATUAR NO FEITO

Ainda em preliminar, alega a Tim Celular que o Ministério Público não tem competência para processar e julgar o feito, pois nele se discute direito individual disponível – fato comprovado pelas poucas reclamações trazidas aos autos –, o que impõe seja ele extinto sumariamente.

Aqui, também, não vejo como acolher a tese da recorrente.

Nos termos do parágrafo único do artigo 81 da Lei Federal n.º 8.078, de 1990, consideram-se direitos individuais homogêneos, "os decorrentes de origem comum".

Rizzatto Nunes, discorrendo sobre referidos direitos, escreve:

> Aqui os sujeitos são sempre mais de um e determinados. Mais de um porque, se for um só, o direito é individual simples, e determinado porque neste caso, como o próprio nome diz, apesar de homogêneo, o direito é individual.
>
> Mas, note-se: não se trata de litisconsórcio e sim de direito coletivo. Não é o caso de ajuntamento de várias pessoas, com direitos próprios e individuais no polo ativo da demanda, o que se dá no litisconsórcio ativo; quando se trata de direito individual homogêneo, a hipótese é de direito coletivo – o que permitirá, inclusive, o ingresso de ação judicial por parte dos legitimados no art. 82 da lei consumerista.
>
> [...] O estabelecimento do nexo entre os sujeitos ativos e os responsáveis pelos danos se dá numa situação jurídica – fato, ato contrato etc. – que tenha origem comum para todos os titulares do direito violado. Ou seja, o liame que une os titulares do direito violado há de ser comum a todos.
>
> Apesar disso – isto é, apesar de ter origem comum –, não se exige, nem se poderia exigir, que cada um dos indivíduos atingidos na relação padeçam do mesmo mal. Aliás, não só o aspecto do dano individualmente considerado será oportunamente apurado em liquidação de sentença, como o fato de serem tais danos diversos em nada afeta a ação coletiva d proteção e apuração dos danos ligados aos direitos individuais homogêneos.

> [...] Aqui o objeto é divisível. A origem é comum e atingiu a todos os titulares determinados do direito individual homogêneo, mas o resultado real da violação é diverso para cada um, de tal modo que se trata de objeto que se cinde, que é divisível.
> (*Curso de Direito do Consumidor*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 814-815).

No caso dos autos, a despeito dele constarem apenas vinte reclamações, não tenho dúvida que o envio do *chip* do plano *Infinity* Controle sem o prévio conhecimento e solicitação dos consumidores se deu de forma generalizada pela operadora de telefonia móvel e a eles não se restringiu, configurando, portanto, violação a direito individual homogêneo a legitimar a atuação ministerial.

Sendo assim, rejeito as preliminares arguídas.

II - MÉRITO

CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE TRANSFEREM AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AS ATIVIDADES DO PROCON. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO

No mérito, sustenta a recorrente que os dispositivos que transferem as atividades do Procon para o Ministério Público são inconstitucionais, pois elas se mostram incompatíveis com as finalidades previstas no artigo 129 da Magna Carta.

Entretanto, entendo que essa questão não comporta mais discussão, e como fundamento trago à colação excertos do voto da Desembargadora Áurea Brasil, da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

> [...]
> I - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A recorrente sustenta, inicialmente, a inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais e, por conseguinte, do art. 23 da Lei Complementar n. 117/2011, sob o argumento de que, ao conferir função típica da Administração Pública ao órgão ministerial, os mencionados dispositivos violaram os artigos 37, 127, 128 e 129 da Constituição da República e o próprio princípio da separação dos poderes.

Estabelecem os artigos questionados:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 1989

Art. 14 - As atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor ficam transferidas para a Procuradoria-Geral da Justiça, na forma da lei complementar a que se refere o art. 125 da Constituição do Estado.

Lei Complementar n. 117/2011

Art. 23. Compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-MG, órgão de administração do Ministério Público, exercer, no Estado, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC -, cabendo-lhe:

[...]
IV - informar, conscientizar, educar e motivar o consumidor, por diversos meios;
V - fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas relativas à defesa do consumidor;
VI - atuar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, observado o disposto na Lei Federal n° 8.078, de 1990, e na legislação complementar;

Por sua vez, a Constituição da República, tratando-se do Ministério Público e das suas funções institucionais, prevê:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]
VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

[...]
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Além disso, a Carta Constitucional, em seu art. 5º, arrola, dentre os direitos e as garantias fundamentais, a defesa do consumidor (inciso XXXII), a qual também foi alçada como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V).

Não se pode desconsiderar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 5º, estabelece que, para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público (inciso II).

Como se vê, a atuação administrativa do Ministério Público em matéria consumerista, incluindo a possibilidade de aplicação de multa, encontra-se em consonância com as atribuições conferidas ao *Parquet*

> pelo texto constitucional, sobretudo pelo art. 129, incisos II, III, VI e IX.
>
> Destarte, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade no art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais e no art. 23 da Lei Complementar n. 117/2011, os quais, ao preverem o exercício das atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON pelo órgão ministerial, mostram-se em total consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com o princípio da separação dos poderes.
>
> [...]
> Isso posto, sendo inconteste a legitimidade do Ministério Público para imposição de multa na hipótese de descumprimento das leis consumeristas, afiguram-se constitucionais os dispositivos questionados, não havendo, desse modo, justificativa para a instauração do incidente de inconstitucionalidade, como postula a recorrente.
> (TJMG - Apelação Cível n.º 1.0024.14.250420-8/002, Relatora: Des.ª Áurea Brasil, Órgão julgador: 5.ª Câmara Cível, julgamento em 12.04.2018, publicação da súmula em 18.04.2018 – grifos nossos)

Nesse mesmo voto, a relatora demonstra que esse é o posicionamento adotado não só pelo Tribunal de Justiça mineiro [Agravo de Instrumento n.º 1.0000.17.009017-9/001 (Relator: Des. Corrêa Junior, 6.ª Câmara Cível, julgamento em 18.07.2017, publicação da súmula em 26.07.2017; Agravo de Instrumento n.º 1.0000.16.095695-9/001 (Relator: Des. Luís Carlos Gambogi, 5.ª Câmara Cível, julgamento em 11.05.2017, publicação da súmula em 15.05.2017) e Apelação Cível n.º 1.0702.12.051573-0/001 (Relator: Des. Magid Nauef Láuar - JD Convocado -, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 15.12.2015, publicação da súmula em 22.01.2016], como também pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1279622/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.08.2015, DJe 17.08.2015).

Esse também é o posicionamento desta Junta Recursal, valendo citar como exemplo os votos da Primeira Turma

proferidos nos autos dos Recursos n. 304.940/2004, 1.131/2008, 1.529/2009, 1.736/2009, 1.779/2009 e 2.713/2009.

Vê-se, portanto, que a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais enquanto Procon-MG tem respaldo tanto da Constituição mineira quanto da Lei Complementar Estadual nº. 61, de 2001, dispositivos que nada têm de inconstitucionais.

ENVIO DE *CHIP* DO PLANO *INFINITY* CONTROLE SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA E INFRAÇÃO TIPIFICADAS NO ARTIGO 39, INCISO III, DO CDC, E NO ARTIGO 12, INCISO IV, DO DECRETO FEDERAL n.º 2.181/97

Prosseguindo, a recorrente afirma que o processo administrativo sancionatório exige que haja prova a embasar a subsistência da infração, não sendo suficiente "crença" de que tenha ocorrido determinada infração. Do contrário, a conclusão se mostrará subjetiva e violará ao princípio da motivação.

Conforme já deixei claro no item 1.2, não se trata de crença que o envio do *chip* do plano *Infinity* Controle sem o prévio conhecimento e solicitação dos consumidores não se limitou a apenas vinte reclamações. O fato de inexistirem nos autos documentos contendo reclamações de outros consumidores não impede que se reconheça que esse era um procedimento padrão adotado pela Tim Celular no intuito de conseguir novos clientes em um mercado que se mostra a cada dia mais acirrado.

Sendo assim, não vejo como atribuir a conduta infracional a "terceiros de má-fé, que contratam linhas telefônicas utilizando-se de documentos furtados ou roubados (fraude de subscrição – combatida pela empresa)", nem considera-la "erro pontual e isolado de algum funcionário dos inúmeros revendedores da TIM" (fls. 364), pois nenhuma das vinte reclamações que subsidiaram a instauração do processo administrativo foi refutada com base nesses argumentos. Assim, porque, então, valeriam eles para justificar o problema em relação aos demais consumidores? Portanto, entendo que o envio do *chip* do plano *Infinity* Controle sem o prévio

conhecimento e solicitação dos consumidores era um procedimento padrão empregado pela recorrente na busca de conseguir novos consumidores.

E ainda que se aceite que alguns deles tenham origem em erro de algum funcionário de seus revendedores, o que não é o caso, seria a recorrente solidariamente responsável, pois o envio se deu por pessoa que atua em seu nome como representante Tim.

Sobre a alegação da operadora de telefonia celular de que inexiste nos autos prova de que a conduta a ela atribuída se refira a promoção que teria veiculado ou que tenha sido noticiada em propaganda televisiva, realmente, essa prova não foi produzida. Entretanto, isso não implica reconhecer a insubsistência da infração, pois as demais provas são suficientes para fundamentar a manutenção do entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal do Procon-MG.

Ratifico, pois, a decisão da Primeira Turma Recursal do Procon-MG entendendo configurada a infração tipificada no artigo 12, inciso IV, do Decreto Federal n.º 2.181, de 1997, uma vez que enviou aos consumidores, sem que houvesse manifestação prévia por parte deles, *chip* telefônico para uso do serviço móvel pessoal (SMP).

MULTA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DOSIMÉTRICOS SEM, CONTUDO, AGRAVAR A SANÇÃO. PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*

Concernente ao valor da sanção pecuniária, entendo existir equívoco em sua dosimetria que merece revisão, conforme passo a demonstrar.

No caso *sub examine*, a Primeira Turma, equivocadamente, considerou que a infração imputada à Tim Celular S.A. – envio/entrega ao consumidor de *chip* telefônico para uso do

serviço móvel pessoal (SMP) sem solicitação prévia –, está enquadrada no grupo I (artigo 61), aplicando o fator "1". Entretanto, essa infração configura prática abusiva tipificada no artigo 39, inciso III, do CDC, correspondente ao artigo 60, inciso III, item 17, da Resolução PGJ n.º 11, de 2011. Sendo, assim, retifico o enquadramento e, como consequência, atribuo à gravidade da infração o fator "3".

No tocante à obtenção de vantagem e à condição econômica, entendeu a recorrente não a auferiu – fator "1" –, e adotou a receita bruta constante da Demonstração do Resultado do Exercício de 2012 – R$ 18.763.943.000,00 (fls. 180-206).

Sobre a receita bruta, esclareço que não há como acolher o pleito recursal para dividir o valor referente ao faturamento bruto nacional pelo número de estados mais o Distrito Federal porque, embora fosse esse o posicionamento adotado há alguns anos pelos integrantes deste órgão revisor, foi ele reformado recentemente, conforme pode ser observado dos acórdãos proferidos nos autos dos RAC´s n.ºs 11.090/2015 e 13.621/2016 (Relatora Iraídes de Oliveira Marques Caillaux), 13.657/2016 (Relator Antônio de Padova Marchi Júnior), entre vários outros.

Atualmente, forte é o entendimento de que em se tratando de uma sociedade anônima, o correto é considerar o faturamento bruto global, publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação, conforme dispõem os artigos 176, inciso III e § 1.º, e 289, *caput* e § 7.º, da Lei n.º 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 2007, *in verbis*:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[…]

> III – demonstração do resultado do exercício; e
>
> […]
> § 1.º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.
>
> […]
> Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade me que está situada a sede da companhia.
>
> […]
> § 7.º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (grifos nossos)

E a despeito do equívoco constatado na dosimetria da sanção, não olvidando ainda acerca da possibilidade de *reformatio in pejus* em sede de recurso administrativo, notadamente pela homenagem ao poder de autotutela da Administração Pública, entendo que aludido poder revisional não tem incidência no espectro de atuação da Segunda Turma Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Deveras, a Resolução PGJ nº. 11, de 3 de fevereiro de 2011, no parágrafo 1º. do artigo 43, prevê que a apreciação ora desenvolvida se estabeleça em decorrência específica de recurso de índole voluntária, franqueado ao Infrator.

A moldura contempla, pois, reanálise sob o prisma exclusivamente defendente, regramento que, ao nuto deste Procurador de Justiça, impede o agravamento da sanção originariamente imposta no âmbito da Primeira Turma.

Consoante abalizada jurisprudência[1], a possibilidade da incidência da *reformatio in pejus* no processo administrativo sancionador, apesar de possível, deve ser estabelecida na dialética entre o poder de autotutela próprio da Administração Pública e a necessidade da observância ao devido processo legal e à segurança jurídica.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator

[1] Superior Tribunal de Justiça, Recurso em Mandado de Segurança nº 21.981 – RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 22/06/2010.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA DENILSON FEITOZA PACHECO

VOTO

Em relação ao voto que me precedeu, instauro, *permissa venia*, uma divergência quanto à questão da amplitude da devolutividade. No âmbito do processo administrativo consumerista já existe a prática forense de devolutividade ampla, momento no qual a Junta recursal pode conhecer da multa que foi aplicada anteriormente e, inclusive, agravá-la.

Essa devolutividade ampla não é estranha ao direito brasileiro. Considere-se, por exemplo, o processo penal. Quando o Promotor de Justiça, o Procurador da República, o Promotor de Justiça Militar, o Procurador de Justiça, o Procurador Regional da República e, assim por diante, interpõem recurso, o tribunal pode reconhecer amplamente toda a matéria devolvida. Assim, se o Promotor de Justiça ao buscar agravar a pena, acaba obtendo uma absolvição, havendo, assim, uma devolutividade total. Se se observar bem, essa devolutividade total tem fundamento constitucional, consistente no princípio da igualdade.

Inerente ao conceito de Justiça, há aquela formulação clássica segundo a qual "devemos tratar os desiguais desigualmente", mas, caso se pense de uma forma sistemática, identificando-se o fator que desiguala, o fator diferenciador, pode-se ter um tratamento diferencial, cujo objetivo é a igualização material. Tome-se como exemplo de fator diferencial o homem e a mulher. Esta engravida e permanece com o filho no ventre durante a gestação. Logo, faz jus ao afastamento do trabalho, durante um período entre quatro e seis meses para cuidar da criança. Nesse caso, o fator diferencial é essa situação biológica totalmente distinta entre a mulher e o homem, que, por sua vez, tem nessa situação apenas oito dias de

afastamento. E isso satisfaz o princípio da igualdade, que encontra sua validade no texto constitucional.

Em matéria recursal, a Constituição Federal não trata expressamente desse tema. Ela não cria uma obrigação, tampouco faz uma vedação. Então, a devolutividade ampla encontrará base constitucional, visto que a Constituição Federal não a veda. O que se mostra consentâneo é a tentativa de aplicar o princípio da igualdade e verificar se há um fator diferenciador que justifique o tratamento desigual, a fim de se obter uma igualização de ordem material. Nesse sentido, pode-se questionar: qual é o fator diferenciador no caso em que um Promotor, um membro do Ministério Público, interpõe um recurso e há uma devolutividade ampla? É a grande força que o Ministério Público possui em face do réu.

O Ministério Público tem muito mais poder para desequilibrar o processo em relação ao réu. Por isso, quando da interposição de um recurso, do ponto de vista estritamente processual, podem ser feitas outras considerações, visto estar em jogo, entre outros, o direito à liberdade. E qual é o fator diferenciador aqui? Se bem analisada toda a legislação consumerista, constatar-se-á que ela é nitidamente direcionada ao consumidor, por tencionar compor conflitos. É claro que ela não é de forma absoluta só consumidor; ela é pró-consumidor.

Há um parâmetro semelhante a esse no direito trabalhista, cuja legislação historicamente é de forma nítida pró-trabalhador, mas não é só trabalhador, tanto que é bastante comum ele não ter conhecido o seu recurso ou perder a causa e assim por diante.

No caso dos autos, ao se colocar em um polo a Tim Celular S/A e em outro o consumidor, percebe-se facilmente que o desequilíbrio de forças é absurdo. Nas relações consumeristas em geral, quem não ocupa a posição de consumidor está em posição bastante superior em termos de poder. O poder do consumidor em face de empresas desse porte é muito pequeno em qualquer forma de

comunicação, seja via telefone, carta etc., às vezes, é impossível estabelecer contato com a empresa. Não há uma única pessoa, inclusive as presentes nesta sessão, que, muitas vezes, ao tentar falar com um *call center* não tenha conseguido mesmo após dez, quinze ou vinte tentativas. Isso é um fato notório, que não precisaria nem sequer de prova para se demonstrar essa dificuldade.

Todas as mídias (sociais, jornais, revistas, televisão, rádio, etc.), cotidianamente, divulgam as tribulações do consumidor que tenta contato para meramente fazer alguma solicitação, sendo difícil passar um dia sem que alguém não enfrente essa situação.

Nota-se facilmente que o outro lado da relação consumerista possui uma força desproporcional em relação ao consumidor. Quando considero isso, por razões análogas àquelas pelas quais o Ministério Público interpõe o recurso, acarretando, do ponto de vista processual, uma devolutividade ampla, eu não vejo uma contradição à Constituição aqui. Entendo que é perfeitamente constitucional e legal que no recurso interposto pelo infrator haja uma devolutividade total.

O princípio da igualdade é o que aplico aqui, lembrando que se trata de uma norma constitucional.

Importante registrar que, na teoria da norma, entende-se ter ela várias espécies tais como regra, princípio, postulado, e, a meu ver, existe também a espécie valor. Há toda uma fundamentação para isso, mas não é necessário ir tão longe. Ou seja, é compatível com a norma constitucional, no caso, o princípio constitucional da igualdade, pois há um fator diferenciador que justifica o tratamento desigual atribuído ao infrator em face do consumidor.

Portanto, é possível esse tratamento desigual traduzido numa devolutividade ampla nesse caso, para que haja uma igualização material. Igualização material significa almejar equilibrar

um pouco mais a relação consumerista entre o infrator e o consumidor, de forma análoga à que ocorre, por exemplo, no processo penal. Embora possíveis outras considerações, utilizar o processo penal torna mais didática essa comparação.

Mais adiante, o voto entra em outras comparações, mencionando outros dispositivos. Mas, ressalto esse ponto da constitucionalidade, da legalidade, da possibilidade de uma devolutividade ampla. Então, compreendo que essa devolutividade ampla é possível e que, quando o infrator interpõe o recurso, está posta em seu horizonte a possibilidade de majoração da multa. E como há orientação jurisprudencial que vislumbra tal possibilidade, mesmo sendo esta a segunda turma, entendo que é possível essa revisão da multa, agora majorada, conforme cálculo a ser apresentado ao final do voto.

Tais esclarecimentos sobre a base constitucional da ampla devolutividade justificam-se porque, caso amanhã exista uma ação judicial contra esse posicionamento, se eventualmente o vogal acompanhar o entendimento, tornando-o posição majoritária neste órgão Colegiado, a matéria já estaria inicialmente debatida. Assim, tornar-se-á, em tese, possível chegar até o STF porque já levantadas as questões de prequestionamento. Esse posicionamento justifica-se diante de uma parte extremamente poderosa capaz de ir até a última instância, ao passo que o consumidor no geral não tem essa capacidade de ir tão longe, ou seja, chegar ao STJ ou STF, já o infrator, repito, tem plena capacidade de fazê-lo.

Em razão disso, respeitosamente, o voto do relator foi muito bem feito, é extremamente coerente, é um ponto de vista jurídico plenamente válido, dotado de argumentos tão válidos quanto os que estou expondo aqui no momento, e são muito sólidos, mas eu ouso e peço *venia* para divergir por essas outras razões, que também são válidas do ponto de vista da lógica jurídica, e esse é meu voto.

Outrossim, impende considerar, ainda, que, embora julgando um recurso administrativo voluntário, não se pode olvidar, que, diferentemente do que ocorre no processo civil, no qual o recurso é regido pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, na seara administrativa a devolutividade é ampla, sendo possível inclusive a apreciação de matérias trazidas pela defesa e que não foram apreciadas nas instâncias anteriores.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte ensinamento doutrinário[2]:

> [...] conclui-se que não existem limites legais ao agravamento da sanção administrativa pela autoridade superior, seja na análise do recurso, seja na desistência deste (com prosseguimento de ofício do feito, diante da presença do interesse público), uma vez que o agente hierarquicamente superior detém o poder de ampla revisibilidade em relação aos atos praticados e às decisões proferidas por seus órgãos delegados.
> De outra maneira desenvolve-se a questão no âmbito do processo civil, em que, regra geral, limita-se ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada. Daí, que a proibição de reforma da decisão para piorar a situação do apelante deriva, exatamente, da interpretação do efeito devolutivo do recurso cível.

Friso que o poder de revisão por esta Turma Recursal não se mostra distinto daquele conferido à Primeira Turma Recursal, considerando que a Resolução 11/2011 traz em seus dispositivos o poder de reexame da Junta Recursal, não sendo restrita essa possibilidade à Primeira Turma. Nesse passo, invoco aqui o princípio hermenêutico segundo o qual "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" (**'ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus**'.

---

[2] SAMPAIO, Ricardo Ramos. *Recurso administrativo* - efeitos devolutivo e suspensivo. Conteúdo Jurídico, Brasilia-DF: 17 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48628&seo=1>. Acesso em: 24 jun. 2019.

Tanto assim é que, quando a legislação quis proibir a *reformatio in pejus*, o fez expressa e exclusivamente no caso do processo de revisão, previsão contida no art. 65 da Lei n. 9.784/1999 (no âmbito federal) e art. 68 da Lei n. 14.184/2002 (no âmbito estadual), cuja íntegra transcrevo:

> Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
> Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.
>
> Art. 68 – O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.
> § 1º – O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.
> § 2º – Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.

Noto, no caso dos autos, que a dialética, o devido processo legal e a segurança jurídica foram amplamente respeitados, conforme se depreende da notificação de fls. 381, na qual a defesa foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de agravamento da sanção, o que foi feito por meio da petição de fls. 382-383. Além disso, a defesa ainda teve oportunidade de se manifestar perante este órgão Colegiado com apresentação de memorial escrito.

Sendo assim, não vejo como esta Turma Recursal se privar do poder da autotutela administrativa que lhe é inerente como órgão da administração pública. Caso não seja corrigido eventual equívoco identificado na fixação da multa, estará sendo cometido um erro em não a ajustar de acordo com os parâmetros legais, especialmente sendo esta a última oportunidade para essa retificação, bem compreendido o princípio da juridicidade administrativa.

A fundamentação expendida pela Primeira Turma Recursal para justificar a *reformatio in pejus*, é algo já sedimentado naquele Órgão Colegiado e que também se aplica nesta Turma Recursal. Oportuno trazer à colação excerto do voto proferido, *in verbis*:

> Inicialmente, faz-se necessário observar que, com o surgimento da Lei Federal n. 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a *reformatio in pejus* passou a ser aceita. Nesse sentido, preceitua o *caput* artigo 64 e parágrafo único:
>
> Art. 64. **O órgão competente para decidir o recurso poderá** confirmar, **modificar**, anular ou revogar, **total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência**.
> Parágrafo único. **Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão**. (grifo nosso)
>
> Da leitura do dispositivo transcrito, nota-se claramente que a única exigência que o legislador fez para que o agente público possa agravar a sanção originalmente fixada, caso isso venha a acontecer, foi enviar notificação ao recorrente para que este se manifeste antes da decisão.
>
> Na verdade, a possibilidade do agravamento da sanção encontra-se em sintonia com os princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o particular, da legalidade e da autotutela administrativa, todos inerentes à Administração Pública.
>
> Especificamente quanto aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, Elizabete Matsushita explica:
>
> […] a Administração não só pode como deve fiscalizar e adotar as providências necessárias para anular, corrigir,

reformar ou revogar os próprios atos, quando detectar que eles apresentam vício de legalidade ou afrontam ao interesse público. (*Teoria geral do processo administrativo*. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 191-192)

Por seu turno, José dos Santos Carvalho Filho, ao analisar o art. 64, *caput* e parágrafo único, assim escreve:

Dispôs o art. 64, parágrafo único, que se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que este formule suas alegações antes da decisão.
A interposição do texto não leva mesmo a conclusão diversa. Ao estabelecer que é possível que a decisão sobre o recurso possa causar gravame ao recorrente, está, implicitamente, admitindo que, mesmo tendo recorrido apenas o interessado (o que vai ser a regra, já que quase não haverá o contraditório das partes, como sucede no processo judicial), pode ocorrer que a decisão recorrida o fizera. (*Processo administrativo federal.* Comentários à Lei n. 9.784 de 29/11/1999. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 325-326191-192)

Logo, de acordo com o que se demonstrou, desde que cumprido o disposto no art. 64, parágrafo único da Lei Federal n. 9.784/99, não se configura a ilegalidade quando do agravamento da sanção por força da retificação de algum erro constatado em sua dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, no que concerne a essa matéria, assim vem se posicionando:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.
1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).
2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.

3. **Em processo administrativo não se observa o princípio da `non reformatio in pejus' como corolário do poder de autotutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei**.
4. Recurso ordinário desprovido.
(STJ - RMS 21.981/RJ, Órgão julgador: Segunda Turma – Relatora: Min. Eliana Calmon – Data do julgamento: 22.06.2010 – Data e órgão da publicação: DJe 05.08.2010)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO - MULTA POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VALOR FIXADO NO MÁXIMO LEGAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - "REFORMATIO IN PEJUS" - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
- Os critérios adotados pela administração pública para gradação da penalidade por infração ao Código de Defesa do Consumidor não são passíveis de discussão na estreita via do mandado de segurança, haja vista que ensejam reexame de provas.
- A ação mandamental não se presta para amparar direito controvertido que, por isso, não se caracteriza como líquido e certo.
- Motivada a decisão que julgou o recurso administrativo, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, não se há que falar em ilegalidade ou abuso de autoridade.
- **No âmbito do processo administrativo, a autoridade superior pode aplicar pena mais gravosa do que a imposta pela autoridade inferior**.
- Recurso conhecido e improvido.
(STJ – RMS n.º 17.580/RJ, Órgão julgador: Segunda Turma – Relator: Min. Francisco Peçanha Martins - Data do julgamento: 18.08.2005 – Data e órgão da publicação: DJ 26.09.2005, p. 270) (grifo nosso).

Portanto, passo à revisão da pena de multa.

Constato que a Primeira Turma, equivocadamente, considerou que a infração imputada à Tim Celular S.A. – envio/entrega ao consumidor de *chip* telefônico para uso do serviço móvel pessoal (SMP) sem solicitação prévia – estaria enquadrada no grupo I (artigo 61) e aplicou o fator "1".

Ora, essa espécie de infração configura prática abusiva tipificada no artigo 39, inciso III, do CDC, correspondente ao artigo 60, inciso III, item 17, da Resolução PGJ n. 11, de 2011. Nesse caso, retifico o enquadramento e, como consequência, atribuo à gravidade da infração o fator "3".

Quanto à obtenção de vantagem e à condição econômica, entendeu que a recorrente não a auferiu – fator "1" – e adotou a receita bruta constante da Demonstração do Resultado do Exercício de 2012 – R$18.763.943.000,00 (fls. 180-206) –, razão pela qual mantenho nessa parte o mesmo entendimento.

Relativamente à receita bruta, esclareço que não há como acolher o pleito recursal para dividir o valor referente ao faturamento bruto nacional pelo número de estados mais o Distrito Federal porque, embora fosse esse o posicionamento adotado há alguns anos pelos integrantes deste órgão revisor, foi ele reformado recentemente, conforme pode ser observado dos acórdãos proferidos nos autos dos RACs n. 11.090/2015 e n. 13.621/2016 (Relatora Iraídes de Oliveira Marques Caillaux) e n. 13.657/2016 (Relator Antônio de Padova Marchi Júnior), entre vários outros.

Aplicando-se a fórmula matemática prevista no art. 65 da resolução PGJ/MG n. 11/11, a multa-base que corresponde à infração será fixada em **R$46.914.867,50** (Quarenta e seis milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), segundo a planilha abaixo.

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA
Junho de 2019

Infrator	TIM CELULAR S.A.		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			**R$ 18.763.947.000,00**
Porte =>	Grande Porte	12	R$ 1.563.662.250,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Microempresa	220	R$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	**3**
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	**1**
b	Vantagem apurada	2	
Multa-Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			**R$ 46.914.867,50**
Multa Mínima = Multa-base reduzida em 50%			**R$ 23.457.433,75**
Multa Máxima = Multa-base aumentada em 50%			**R$ 70.372.301,25**
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2019			**227,68%**
Valor da UFIR com juros até 31/05/2019			3,4868
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			**R$ 697,37**
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			**R$ 10.460.487,14**

Considerando as circunstâncias atenuantes da primariedade e a adoção das providências para reparar o ato lesivo (Decreto Federal n. 2.181/97, art. 25, incisos II e III), reduzo a multa-base em ½ (metade) e em 1/6 (um sexto) [**R$46.914.867,50 –**

R$23.457.433,75 – R$3.909.572,29 = R$19.547.861,46]. Portanto, torno a pena definitiva em **R$19.547.861,46**.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 57 da Lei n. 8.078/90 estabelece que a pena de multa não poderá ser fixada "em montante inferior à duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir)".

Dessa forma, deve ser aplicada como multa pecuniária a importância de **R$10.460.487,14** (dez milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

Diante do exposto e das considerações que impõem a revisão da multa, agora **majorada e fixada definitivamente em R$10.460.487,14** (dez milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

DENILSON FEITOZA PACHECO
Procurador de Justiça
Relator para o acórdão

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MÁRCIO GOMES DE SOUZA

VOTO

De acordo com o Senhor Revisor (Relator para o acórdão).

SÚMULA: à **unanimidade de votos**, rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento ao recurso. **Por maioria de votos**, quanto à dosimetria da sanção pecuniária, retificaram o critério adotado no acórdão da 1ª Turma da Junta Recursal para reenquadrar a infração no grupo III do artigo 60 da Resolução PGJ nº 11/2011 e, como consequência, concretizaram a multa em R$10.460.487,14, vencido o Relator, que não reconheceu a possibilidade de agravamento da sanção pecuniária por esta 2ª Turma da Junta Recursal.